



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 368/06
Sessão: 96ª Ordinária de 22 de junho de 2006.
Processo de Recurso Nº: 1/1102/2005
Auto de Infração Nº: 1/200415220
Recorrente: Maésio Cândido Vieira
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relator: Fernanda Rocha Alves do Nascimento

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS– Auto de Infração **PROCEDENTE**. Entrada de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. Decisão com base nos artigos 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Preliminares de Nulidade rejeitadas. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa **Maésio Cândido Vieira**:

"Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – Omissão de entradas. Conforme o relatório totalizador anual de mercadorias exercício de 2002 ficou caracterizado a omissão de entradas de mercadorias no montante de R\$ 373.317,17 (trezentos e setenta e três mil, trezentos e dezessete reais e dezessete centavos), motivo do presente auto de infração."

Multa: R\$ 111.995,15

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 139, do Decreto 24.569/97 e sugere como penalidade a prevista no artigo nº 123 inciso III alínea "a", da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial. Explicita a conduta infracional do contribuinte e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de entrada de mercadorias. Constam como anexos os seguintes documentos: Portaria nº 0661/2004, Ordem de Serviço, Termo de Início e conclusão de Fiscalização, cadastro de contribuinte e sócios, relatório de Inventários de mercadorias, relatório de entradas e saídas de mercadorias, totalizadores mensais do levantamento de estoques, disquete contendo os relatórios de 2002 e relação de notas fiscais a negociar, retorno e englobalizadoras.

O atuado impugna o feito fiscal, alegando que o auto de infração foi lavrado por presunção; que não houve contagem de estoque; que a acusação não traz nenhuma prova do alegado; que há desproporcionalidade na multa aplicada; pede a nulidade e improcedência.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela procedência da ação fiscal, tendo em vista a comprovação de entrada de mercadorias sem documento fiscal, detectada através do levantamento quantitativo de estoques.

Insatisfeito com a sentença exarada na instância monocrática, o sujeito passivo interpõe recurso voluntário, alegando:

- A nulidade do auto de infração, sob o argumento de que a autuação foi lavrada por presunção, não trás nenhuma prova do alegado, ensejando cerceamento do direito de defesa;
- A multa aplicada viola o princípio da vedação ao confisco e da proporcionalidade.
- Pede ao final, a improcedência do feito fiscal, por falta de elementos materiais que comprovam a acusação.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da Doute Procuradoria Geral do Estado sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância.

É O RELATÓRIO



VOTO DA RELATORA

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou entrada em seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, contrariando o comando inserto nos artigos 139 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art. 139. *Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

As preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente não merecem ser acolhidas, senão vejamos:

Argüi a recorrente que a autuação foi lavrada por presunção, por não trazer nenhuma prova do alegado, ensejando cerceamento do direito de defesa.

Diferentemente do que alega a recorrente, existem provas nos autos da infração cometida. As diferenças apontadas foram verificadas com a elaboração do quadro totalizador de estoque, editado após a elaboração das fichas do levantamento quantitativo de estoque, no qual são lançados o inventário inicial e final, as entradas e saídas de mercadorias do exercício de 2002, demonstrando que ocorreu a entrada de mercadorias sem documentos fiscais.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - *“O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos”.*



Alega, ainda, que a multa aplicada viola o princípio da vedação ao confisco e da proporcionalidade.

O artigo 150 , IV da Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre o não-confisco, restringe-se ao tributo. A multa é sanção imposta por ilícito praticado e possui caráter repressivo.

Afastadas as preliminares de nulidades, a acusação fiscal deve prosperar, as diferenças apontadas comprovam a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal. O recorrente em nenhum momento contesta equívocos no levantamento fiscal realizado.

Por ter cometido infração á legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do Art. 123III "a" da lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Art. 123 – As infrações á legislação do ICMS sujeitam o infrator ás seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
(...).

III – relativamente à documentação e à escrituração:

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: **multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;** "".

Pelas considerações expostas: Rejeito as preliminares de nulidade suscitadas, conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória, proferida pela 1ª Instância, de acordo com a manifestação da douta Procuradoria geral do Estado.

Demonstrativo do Credito Tributário

Base de Cálculo: R\$ 373.317,17
Multa (30%): R\$ 111.995,15

É O VOTO.



DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Maésio Cândido Vieira** e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**

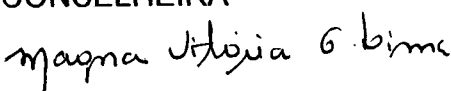
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos. 23 de **AGOSTO** de 2006.


Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA



Maria Elineide Silva e Sousa
CONSELHEIRA


Magna Vitória de Guadalupe L Martins
CONSELHEIRA


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do
Nascimento
CONSELHEIRA RELATORA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO